

AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR, BAHIA

Falência nº: 8009168-03.2022.8.05.0001

Falida: PNP Comercial Ltda – EPP

MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, na qualidade de Administrador Judicial devidamente nomeado nos autos da falência em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação do item 1.2 da decisão de Id. 559126473, reiterada e ampliada pela decisão de Id. 566598636 — que determinou fossem também considerados os ofícios de Ids 565984335 e 562401653 —, manifestar-se e requerer o quanto segue.

I. SÍNTESE DOS DOCUMENTOS OBJETO DA INTIMAÇÃO

Para melhor compreensão da matéria e subsídio à decisão de Vossa Excelência, esta Administração Judicial sintetiza, na tabela abaixo, o teor de cada um dos documentos elencados no item 1.2 da decisão de Id. 559126473, acrescidos dos ofícios de Ids 565984335 e 562401653, conforme determinado pela decisão de Id. 566598636:

Id	Data	Conteúdo do documento	Requerente / Oficiante
554119380	15/04/2026	Certidão cartorária certificando o recebimento, via Malote Digital, do Ofício nº	2º Ofício de Registro de Imóveis de

Id	Data	Conteúdo do documento	Requerente / Oficiante
		266/2026 e da Certidão Negativa expedida pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, atestando a inexistência de bem imóvel registrado em nome de PNP Comercial Ltda – EPP na circunscrição daquele Registro.	Salvador (Diogo Oliveira Canuto/Cleiton Roberto da S. Pereira) — certificado por John Lyndon Pinto da Silva, Escrevente
554128889	15/04/2026	Certidão cartorária certificando o recebimento de novo Malote Digital reiterando o Ofício nº 266/2026, desta vez acompanhado das Certidões Negativas de imóveis individualizadas em nome da falida e dos sócios Paulo Eduardo Ferreira da Rocha e Tatiana Santos Oliveira da Rocha — todas com resultado negativo.	2º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador — certificado por John Lyndon Pinto da Silva, Escrevente
554529156	16/04/2026	Ofício informando, em resposta ao Ofício nº 71/2026 (via CVM), que não foram localizados ativos financeiros em nome dos envolvidos.	Itaú Unibanco S/A e seu Conglomerado — Gerência de Ofícios
554788863 554788864	17/04/2026	Ofício comunicando que a Especializada Fiscal (PROFI/PGMS) e a SEFAZ Municipal, no bojo do Processo Administrativo interno nº 63814/2026, apuraram processos judiciais e débitos tributários em nome da	Procuradoria Geral do Município do Salvador — Eduardo Vaz Porto, Procurador-Geral

Id	Data	Conteúdo do documento	Requerente / Oficiante
		falida; anexa tramitação interna e cópia da sentença de autofalência (Id 539582604).	
556199612	28/04/2026	Ofício, em resposta ao Ofício nº 75/2026 (SEI 11097917), informando: (i) a existência de veículos registrados em nome de PNP Comercial Ltda – EPP na base BIN/RENAVAM (extratos no SEI 11121271); (ii) que as restrições judiciais de circulação e transferência determinadas nestes autos já se encontram averbadas no RENAJUD (SEI 11121377 e 11121414); e (iii) a inexistência de veículos registrados em nome dos sócios Paulo Eduardo Ferreira da Rocha e Tatiana Santos Oliveira da Rocha.	Ministério dos Transportes — SENATRAN (Secretaria Nacional de Trânsito)
556510636 556510637	29/04/2026	Petição dando ciência da decretação da falência e informando a existência de débitos da falida perante a Fazenda Estadual, conforme demonstrativo SIGAT/GCRED anexo (dois débitos inscritos em dívida ativa: R\$ 4.220,12 e R\$ 1.936,47), informando que promoverá a habilitação de crédito nos autos próprios.	Procuradoria Geral do Estado da Bahia — Antenógenes Farias Conceição, OAB/BA 60.164 (PGE/PROFIS/SEF)
556519917	29/04/2026	Certidão certificando o cumprimento de itens da decisão de Id 553949149: buscas RENAJUD/SISBAJUD/CNIB (resultado do	Secretaria da 2ª Vara Empresarial de Salvador — Renato

Id	Data	Conteúdo do documento	Requerente / Oficiante
		SISBAJUD em anexo, sem valores bloqueados), equivalência SREI/CNIB, intimação dos sócios (item 1.2.1), ofício ao Banco do Brasil (item 1.3.1) e intimação eletrônica das Fazendas Públicas.	Marins Menezes Trigueiro, Diretor de Secretaria
556937282	04/05/2026	Ofício nº 222/2026 certificando, após buscas nos livros e fichários, a inexistência de registro de imóvel em nome da falida ou de seus sócios administradores, motivo pelo qual não foi possível efetivar a averbação de indisponibilidade determinada.	3º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador — Ricardo Ferreira Sena, Escrevente Autorizado
557661142 (e anexos 557661145, 557661146, 557666321, 557666323)	06/05/2026	Petição interlocutória esclarecendo a situação do veículo VW/Saveiro Trendline 1.6 (2015/2016, placa PJN-7136): informa que o bem estava gravado por alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), sofreu sinistro com perda total em 26/12/2022 (B.O. Transalvador nº B2315/2022) e que a indenização securitária (HDI Seguros) foi integralmente disponibilizada à CEF, proprietária fiduciária, requerendo se dê o fato por esclarecido. Anexos: apólice/cálculo de seguro HDI, boletim de ocorrência e documentos do repasse à CEF.	PNP Comercial Ltda – EPP e Paulo Eduardo Ferreira da Rocha, por Antonio Francisco Costa (OAB/BA 491-A) e Dannel Allisson da Silva Costa (OAB/BA 20.892)

Id	Data	Conteúdo do documento	Requerente / Oficiante
558584032	12/05/2026	Ofício informando a existência de crédito de operação de consórcio em nome da falida, no valor atualizado de R\$ 43.328,09 (posição de 06/05/2026), com saldo devedor de R\$ 15.655,15 (mesma posição), sugerindo a liquidação do saldo devedor com o crédito existente e a liberação do saldo remanescente em conta judicial, mediante novo ofício assinado por Magistrado.	Banco do Brasil S/A — Centro de Serviços Judiciais Curitiba
565984335	25/06/2026	Ofício informando que localizou conta de pagamento vinculada ao CNPJ da falida, esclarecendo que a conta foi encerrada em razão da falência decretada.	PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A. (PagBank)
562401653	01/06/2026	Ofício informando a inexistência de ativos financeiros (conta corrente, poupança, fundos de investimento, títulos de capitalização e previdência privada) em nome da falida.	Banco Santander (Brasil) S.A.

Passo, a seguir, à análise individualizada, por capítulos, segundo a natureza de cada documento.

II. DAS DEMANDAS DE CREDORES FISCAIS (IDS 554788863/554788864 E 556510636/556510637)

Os Ofícios de Ids 554788863/554788864 (Procuradoria Geral do Município do Salvador) e 556510636/556510637 (Procuradoria Geral do Estado da Bahia) veiculam ciência da decretação da falência e informam a existência de débitos tributários em nome da falida, com indicação de valores e providências de habilitação a serem promovidas pelos respectivos entes públicos.

Ocorre que a quantificação e a classificação desses créditos públicos já constituem objeto de incidentes próprios e regularmente instaurados perante este r. Juízo, consoante informado por esta Administração Judicial na petição de Id. 563495442, a saber:

- Município de Salvador — Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP) nº 8067875-22.2026.8.05.0001;
- Estado da Bahia / SEFAZ-BA — Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP) nº 8067864-90.2026.8.05.0001;
- União Federal / Fazenda Nacional — Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP) nº 8067861-38.2026.8.05.0001.

Cumpra, assim, que seja consignado que as questões de quantificação e classificação suscitadas nos Ofícios de Ids 554788863/554788864 e 556510636/556510637 devem ser processadas e decididas nos respectivos ICCPs acima referidos, e não nestes autos principais, evitando-se a duplicidade de deliberação sobre idêntica matéria, na linha, aliás, do que já decidido no item 2 da decisão de Id. 566598636 quanto aos pedidos de habilitação/impugnação de Ids 560605657 e 563909457.

III. DOS OFÍCIOS E CERTIDÕES QUE INDICAM INEXISTÊNCIA DE BENS OU ATIVOS

Os documentos de Ids 554119380, 554128889, 554529156, 556937282, 562401653 e 565984335, bem como as informações constantes da certidão de Id. 556519917 quanto ao

resultado do bloqueio SISBAJUD (sem valores bloqueados) e do ofício de Id. 556199612 quanto à ausência de veículos em nome dos sócios da falida, revelam resultado negativo nas pesquisas patrimoniais realizadas, a saber:

- 2º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador (Ids 554119380 e 554128889): nenhum imóvel localizado em nome da falida ou dos sócios administradores;
- 3º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador (Id 556937282): idêntico resultado negativo;
- Itaú Unibanco S/A (Id 554529156) e Banco Santander (Brasil) S/A (Id 562401653): nenhum ativo financeiro localizado;
- PagBank (Id 565984335): conta de pagamento localizada, porém já encerrada em razão da falência;
- SISBAJUD, conforme certidão de Id 556519917: bloqueio de valores sem êxito (saldo bloqueado R\$ 0,00 junto às instituições consultadas);
- RENAVAM/SENATRAN (Id 556199612): nenhum veículo localizado em nome dos sócios Paulo Eduardo Ferreira da Rocha e Tatiana Santos Oliveira da Rocha.

Requeiro seja dada ciência do resultado vazio dessas pesquisas aos credores e ao i. Representante do Ministério Público para os fins de direito, notadamente para fins de exaurimento da diligência patrimonial nessas frentes específicas.

IV. DOS DOCUMENTOS QUE INDICAM EXISTÊNCIA DE BENS

Em sentido diverso, os documentos de Ids 556199612, 557661142 (e anexos) e 558584032 indicam a existência de ativos ainda não arrecadados ou não integralmente equacionados,

que não foram, até o momento, objeto de requerimento específico por esta Administração Judicial — a manifestação de Id. 563495442 limitou-se a versar sobre os itens 2 e 3.1 da decisão de Id. 553949149 (minuta de edital, ICCPs e abertura de conta bancária), sem alcançar os bens ora tratados.

Trata-se, portanto, de matéria nova, impondo-se a esta Administração Judicial formular, nesta oportunidade, os requerimentos cabíveis à arrecadação, avaliação e futura alienação.

IV.1. Dos veículos HONDA/C100 BIZ (placa JPI5691) e VW/SAVEIRO 1.6 CS (placa NZQ8100)

O Ofício de Id. 556199612 (SENATRAN) confirma a existência, em nome da falida, de veículos regularmente cadastrados na base BIN/RENAVAM, com as restrições judiciais de circulação e transferência já devidamente averbadas no sistema RENAJUD (SEI nº 11121377 e 11121414), em cumprimento à determinação anteriormente exarada nestes autos.

Dentre eles, o HONDA/C100 BIZ (placa JPI5691) e o VW/SAVEIRO 1.6 CS (placa NZQ8100) não foram objeto de qualquer notícia de sinistro ou perda, permanecendo, portanto, íntegros e passíveis de arrecadação para fins de realização do ativo.

Cuidando-se de bens de rápida desvalorização, na forma do art. 108, §1º, e do art. 142, ambos da Lei nº 11.101/2005, requer esta Administração Judicial:

- a formalização da arrecadação dos veículos HONDA/C100 BIZ (placa JPI5691) e VW/SAVEIRO 1.6 CS (placa NZQ8100), com expedição de bloqueio RENAJUD e intimação para que o falido informe, em prazo a ser fixado por V.Exª., a atual localização física dos mesmos, para os fins de arrecadação imediata;

- a determinação de sua avaliação com base na respectiva Tabela FIPE, dispensando-se avaliação por perito judicial, dada a notória publicidade e atualização periódica daquele parâmetro de mercado;
- a imediata inclusão de ambos os veículos em leilão judicial, com lance mínimo, em 1ª praça, no valor correspondente a 100% (cem por cento) da Tabela FIPE; em 2ª praça, a 50% (cinquenta por cento) da Tabela FIPE; e em 3ª praça, a qualquer valor, nos termos do art. 142 da Lei nº 11.101/2005.

IV.2. Do veículo VW/SAVEIRO CS TL MB (placa PJN7136) — sinistro com perda total

A petição de Id. 557661142, apresentada pela falida e pelo sócio Paulo Eduardo Ferreira da Rocha, informa que o veículo VW/Saveiro Trendline 1.6 (ano/modelo 2015/2016, placa PJN7136) — também alcançado pela restrição judicial certificada no Ofício de Id. 556199612 — encontrava-se gravado por alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), sofreu sinistro com perda total em 26/12/2022 e que a indenização securitária teria sido integralmente disponibilizada à CEF, na qualidade de proprietária fiduciária.

Impende observar, de plano, que o sinistro noticiado é posterior ao ajuizamento do pedido de autofalência, protocolado em 26/01/2022, conforme dados de distribuição constantes destes autos — àquela época, tramitava a constatação prévia determinada nos autos, com laudo pericial preliminar acostado ao Id. 457972546.

A circunstância é relevante porque eventual indenização vinculada a bem que viria a compor o acervo arrecadável não poderia ser livremente destinada por particulares, à revelia do Juízo da falência.

Ademais, a petição de Id. 557661142 e os documentos que a acompanham (apólice/cálculo de seguro HDI e boletim de ocorrência) noticiam a ocorrência do sinistro e

a existência de cobertura securitária, mas não trazem comprovação documental do efetivo pagamento da indenização à CEF — não há recibo de quitação, extrato bancário, comunicado da seguradora ou da própria CEF que ateste, de forma inequívoca, se o pagamento ocorreu, em que data e em que valor.

A afirmação, tal como posta, constitui mera alegação das partes interessadas, insuficiente, por si só, para excluir o bem — ou o produto de sua eventual indenização — do âmbito de arrecadação da massa falida.

Registre-se, por fim, que eventual indenização relativa a bem que integraria o patrimônio da massa falida não poderia ter sido repassada a terceiro sem o conhecimento e a chancela deste Juízo, devendo qualquer valor dessa natureza ser depositado em juízo para que Vossa Excelência determine sua destinação, à vista da existência de credores extraconcursais (despesas do processo, custas e honorários periciais, na forma do art. 84 da Lei nº 11.101/2005), que gozam de prioridade de pagamento e cuja satisfação não pode ficar à mercê de disposição unilateral de particulares sobre o produto de bens da massa.

Assim, requer esta Administração Judicial:

- a intimação da seguradora HDI Seguros S.A. para que apresente, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência, o inteiro teor do processo de regulação do sinistro relativo ao veículo placa PJN7136, incluindo laudo de perda total e comprovação documental do efetivo pagamento da indenização, com identificação precisa do beneficiário, da data e do valor pago;
- a intimação da Caixa Econômica Federal (CEF) para que informe, de forma documentada, se de fato recebeu valores indenizatórios decorrentes do sinistro do veículo placa PJN7136, especificando data(s) e valor(es) recebido(s);

- a intimação da CEF e, subsidiariamente, da falida e do sócio Paulo Eduardo Ferreira da Rocha, para que juntem, no mesmo prazo, extrato de quitação do contrato de alienação fiduciária e demonstrativo do valor da indenização recebida, com a discriminação de eventual saldo remanescente;
- caso confirmado o recebimento da indenização e apurado saldo remanescente em favor da massa falida, seja determinado o depósito desse valor diretamente em juízo — e não em conta de terceiros —, cabendo a Vossa Excelência determinar sua destinação, à vista da existência de credores extraconcursais;
- a baixa da restrição judicial (RENAJUD) incidente sobre o veículo placa PJN7136 perante o Ministério dos Transportes/SENATRAN, tendo em vista a perda física do bem, não havendo, quanto a ele, patrimônio material a arrecadar.

IV.3. Do crédito de operação de consórcio junto ao Banco do Brasil S/A (Id 558584032)

O Ofício de Id. 558584032 revela a existência de crédito de operação de consórcio em nome da falida, no valor atualizado de R\$ 43.328,09 (posição de 06/05/2026), e de saldo devedor, também vinculado à mesma operação, de R\$ 15.655,15 (mesma posição), tendo a instituição financeira sugerido a liquidação do saldo devedor com o crédito existente e a liberação do saldo remanescente em conta judicial.

A providência sugerida pelo Banco do Brasil S/A, todavia, não pode ser acolhida nos termos propostos.

O próprio Banco do Brasil S/A figura como credor quirografário da falida, no valor de R\$ 2.070.924,54, conforme relação de credores publicada no edital de Id. 563556486.

A compensação unilateral pretendida — entre o saldo devedor da operação de consórcio (débito da massa) e o crédito de titularidade da massa perante a mesma instituição —

implicaria a satisfação extraconcursal e antecipada de parcela de crédito que deve se submeter à ordem legal de pagamento e ao princípio da *par conditio creditorum*, dando ao Banco do Brasil S/A tratamento mais favorável do que o dispensado aos demais credores de sua classe, em detrimento da igualdade que deve reger o concurso de credores na falência (arts. 83 e 149 da Lei nº 11.101/2005).

A hipótese correta, portanto, é a de que o crédito de consórcio (ativo da massa) ingresse integralmente no patrimônio arrecadado, mediante depósito judicial, ao passo que o débito relativo à mesma operação seja processado como qualquer outro crédito quirografário, sujeito à habilitação, à classificação e ao pagamento na forma do quadro geral de credores.

Requer esta Administração Judicial:

- não seja autorizada a compensação/liquidação unilateral proposta pelo Banco do Brasil S/A entre o crédito e o débito da operação de consórcio;
- seja determinada a intimação do Banco do Brasil S/A (Centro de Serviços Judiciais Curitiba) para que deposite em juízo, no prazo a ser assinalado por Vossa Excelência, o valor integral e atualizado do crédito de consórcio (R\$ 43.328,09, posição de 06/05/2026, ou o valor atualizado à data do efetivo cumprimento), sem qualquer dedução ou compensação;

V. DA CERTIDÃO DE Id. 556519917 — CIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS JÁ CUMPRIDAS

Por fim, quanto à certidão de Id. 556519917, lavrada pela Secretaria deste r. Juízo, esta Administração Judicial toma ciência do cumprimento das diligências ali certificadas (buscas RENAJD/SISBAJD/CNIB, equivalência do sistema SREI ao CNIB, intimação dos sócios quanto ao item 1.2.1 e ofício ao Banco do Brasil quanto ao item 1.3.1, todos da decisão de Id. 553949149, e intimação eletrônica das Fazendas Públicas), nada havendo a

requerer especificamente quanto a esse documento, cujo conteúdo já se encontra refletido nos Capítulos III e IV supra, no que toca aos respectivos resultados patrimoniais.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer esta Administração Judicial a Vossa Excelência:

- seja determinado que as questões de quantificação e classificação de crédito veiculadas nos Ofícios de Ids 554788863/554788864 e 556510636/556510637 sejam processadas nos respectivos ICCPs já instaurados (Município de Salvador nº 8067875-22.2026.8.05.0001 e Estado da Bahia nº 8067864-90.2026.8.05.0001), na forma do Capítulo II supra;
- seja dada ciência do resultado negativo das pesquisas patrimoniais relacionadas no Capítulo III aos credores, ao i. Representante do Ministério Público e a Vossa Excelência, para os fins de direito;
- seja determinada a arrecadação, a avaliação pela Tabela FIPE e a imediata inclusão em leilão judicial – após nomeação do leiloeiro-, em três praças sucessivas (100%, 50% e qualquer valor da Tabela FIPE), dos veículos HONDA/C100 BIZ (placa JPI5691) e VW/SAVEIRO 1.6 CS (placa NZQ8100), na forma do item IV.1;
- sejam determinadas, quanto ao veículo sinistrado placa PJN7136: (i) a intimação da seguradora HDI Seguros S.A. para apresentação do inteiro teor do processo de regulação do sinistro, com comprovação documental do efetivo pagamento da indenização (beneficiário, data e valor); (ii) a intimação da CEF para informar, documentadamente, se recebeu tais valores, com datas e importâncias; (iii) a intimação da CEF e, subsidiariamente, da falida e do sócio Paulo Eduardo Ferreira da Rocha, para juntada de extrato de quitação do contrato de alienação fiduciária e discriminação de eventual saldo remanescente; (iv) caso confirmado saldo positivo

em favor da massa, seu depósito direto em juízo, para que Vossa Excelência determine sua destinação, à vista da existência de credores extraconcursais; e (v) a baixa da restrição judicial (RENAJUD) perante o SENATRAN, tendo em vista a perda física do bem, tudo na forma do item IV.2;

- seja indeferida a compensação/liquidação unilateral pretendida pelo Banco do Brasil S/A entre o crédito e o débito da operação de consórcio, determinando-se, em vez disso, a intimação do banco para depósito em juízo, no prazo a ser assinalado por Vossa Excelência, do valor integral e atualizado do crédito de consórcio (R\$ 43.328,09, posição de 06/05/2026, ou valor atualizado), sem qualquer dedução;

Nestes termos, peço deferimento.

Salvador/BA, 20 de julho de 2026

MARCUS BOREL

Administrador Judicial

OAB/BA 19.036

